

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CRITÉRIO REGIONAL PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	05/02/2026 10:40:28	Data da assinatura:	05/02/2026 10:43:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
05/02/2026

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CRITÉRIO REGIONAL PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorizado que as universidades públicas estaduais do Estado do Ceará deverão adotar o critério de inclusão regional nos processos seletivos, com o objetivo de assegurar o acesso às universidades estaduais aos candidatos residentes no Estado do Ceará.

Art. 2º O critério de inclusão regional consistirá em um acréscimo de 10% (dez por cento) na nota final do candidato, calculada a partir da média ponderada das notas obtidas nas provas realizadas, nos moldes do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ou em qualquer outro processo seletivo adotado para o ingresso nos cursos de graduação.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo terá efeito exclusivamente classificatório, não sendo considerado para fins de atendimento de eventuais critérios eliminatórios.

Art. 3º Terão direito ao critério de inclusão regional de que trata esta Lei os candidatos que sejam naturais do Estado do Ceará ou que, não o sendo, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas regulares e presenciais situadas em municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A efetivação do benefício dependerá de comprovação, no ato da matrícula, do atendimento às condições estabelecidas em resolução própria das universidades, conforme regulamentação a ser definida por seus órgãos deliberativos.

Art. 4º Os candidatos que forem beneficiários tanto do disposto nesta Lei quanto das políticas de reserva de vagas previstas na Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), poderão usufruir cumulativamente de ambos os benefícios.

Art. 5º Caberá aos órgãos deliberativos das universidades públicas estaduais do Ceará a regulamentação e a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o critério de inclusão regional no acesso às universidades públicas estaduais do Estado do Ceará, como medida de justiça social, fortalecimento do desenvolvimento regional e valorização dos estudantes que possuem vínculos efetivos com o território cearense.

É notório que as universidades públicas estaduais do Ceará, mantidas com recursos do erário estadual, atraem candidatos oriundos de outras unidades da Federação que, após concluírem seus cursos de graduação, geralmente retornam aos seus estados de origem ou se fixam em outros centros urbanos, passando a exercer suas atividades profissionais fora do território cearense. Tal dinâmica, embora legítima sob o ponto de vista individual, acaba por reduzir o impacto social do investimento público estadual na formação de profissionais comprometidos com o desenvolvimento local.

Nesse contexto, o critério de inclusão regional surge como instrumento legítimo de política pública educacional, voltado a assegurar que parte significativa das vagas ofertadas beneficie estudantes que possuem raízes no Estado do Ceará, aumentando as chances de que esses futuros profissionais permaneçam no Estado, contribuindo diretamente para o fortalecimento da economia, da ciência, da inovação e da prestação de serviços essenciais à população cearense.

Ressalte-se que a proposta **não exclui candidatos de outras unidades da Federação**, tampouco cria reserva de vagas, limitando-se a estabelecer um **acréscimo de caráter exclusivamente classificatório**, respeitando os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e do mérito acadêmico. Trata-se, portanto, de mecanismo proporcional e equilibrado, que preserva a ampla concorrência e a autonomia universitária.

Importa destacar que o critério de inclusão regional **já foi adotado com êxito em outros estados brasileiros**, a exemplo do **Estado de Alagoas**, que instituiu política semelhante para o acesso às suas universidades públicas estaduais, reconhecendo a necessidade de alinhar o investimento público em educação superior às demandas regionais e à fixação de profissionais qualificados no próprio território estadual.

Ademais, o Projeto prevê expressamente a possibilidade de cumulação do critério regional com as políticas de reserva de vagas previstas na Lei Federal nº 12.711/2012, reforçando o compromisso com a inclusão social, a redução das desigualdades educacionais e a democratização do acesso ao ensino superior.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente adequada, socialmente justa e estrategicamente necessária, representando importante avanço na política educacional do Estado do Ceará, ao priorizar estudantes que mantêm vínculo educacional e social com o Estado e que, potencialmente, contribuirão para o seu desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)